

CESREI - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS

FARR - FACULDADE REINALDO RAMOS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ÁLEF SANDRO MORAIS DOS SANTOS

**DA PERSECUÇÃO PENAL À PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA A E PRISÃO
PREVENTIVA**

CAMPINA GRANDE- PB

2021

ÁLEF SANDRO MORAIS DOS SANTOS

**DA PERSECUÇÃO PENAL À PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA A E PRISÃO
PREVENTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso –
monografia – apresentado como pré-
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Faculdade
Reinaldo Ramos- FARR.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano
Gomes.

CAMPINA GRANDE – PB

2021

S237d Santos, Álef Sandro Morais dos.
Da persecução penal à prisão em segunda instância a e prisão preventiva / Álef Sandro Morais dos Santos. – Campina Grande, 2021.
38 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Prisão. 2. Prisão em Segunda Instância. 3. Prisão Preventiva.
4. Sistema Prisional Brasil. 5. Processo Penal. I. Gomes, Valdeci Feliciano.
II. Título.

CDU 343.2(043)

ÁLEF SANDRO MORAIS DOS SANTOS

**DA PERSECUÇÃO PENAL À PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA A E PRISÃO
PREVENTIVA**

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos
Orientador

Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade
Faculdade Reinaldo Ramos
1º Examinador

Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz Farias
Faculdade Reinaldo Ramos
2º Examinador

Você bloqueia seu sonho quando você
permite que seu medo fique maior do
que a sua fé.

(Mary Manin Morrissey)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo a análise da prisão após condenação confirmada pelo segundo grau de jurisdição, tema que ganhou bastante destaque, no âmbito jurídico e fora dele, por servir como fundamento para a prisão de pessoas públicas, na maioria ex-políticos. De um lado, defende-se que a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ofende o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Por outro lado, argumenta-se que o entendimento firmado é fruto de uma interpretação constitucional desenvolvida pela Corte no exercício da atividade hermenêutica que lhe é típica, haja vista que a presunção de inocência é um princípio e não uma regra, o que significa, em linhas gerais, que não será sempre aplicado de forma absoluta. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é analisar a prisão preventiva e em segunda instância levando em consideração o princípio da presunção da inocência. E também, discutir a persecução penal em relação à questão da investigação policial e os elementos probatórios como base para as decisões processuais. Para alcançar esses objetivos, foi usada a pesquisa documental e bibliográfica, ou seja, análise doutrinária em artigos, teses e livros. Além desta, foi usada também a pesquisa qualitativa, buscando assim, entender a realidade de grupos sociais e uma possível solução. Diante disso, o trabalho estrutura-se em três capítulos. No primeiro, trata-se do princípio constitucional da presunção de inocência em relação à prisão em segunda instância. O segundo capítulo, faz uma análise acerca da prisão preventiva como uma exceção ao princípio da presunção de inocência e por fim, o terceiro capítulo, trazendo a persecução penal e a suas considerações frente as investigações policiais e o processo penal e os provas como base para as decisões do Ministério Público e da jurisdição.

Palavras-chave: Prisão. Segundo Grau. Jurisdição.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the prison after conviction confirmed by the second degree of jurisdiction, a theme that gained considerable prominence, in the legal sphere and outside it, as it serves as a basis for the imprisonment of public persons, mostly ex-politicians. On the one hand, it is argued that the current jurisprudential orientation of the Federal Supreme Court offends the principle of presumption of innocence, provided for in art. 5, item LVII, of the Federal Constitution. On the other hand, it is argued that the understanding is the result of a constitutional interpretation developed by the Court in the exercise of hermeneutic activity that is typical of it, given that the presumption of innocence is a principle and not a rule, which means, in general lines, which will not always be applied in an absolute way. Thus, the objective of this work is to analyze the preventive and second instance pressure taking into account the principle of presumption of innocence. And also, to discuss the criminal prosecution in relation to the question of police investigation and the evidentiary elements as a basis for procedural decisions. To achieve these objectives, documental and bibliographic research was used, that is, doctrinal analysis in articles, theses and books. In addition to this, qualitative research was also used, seeking to understand the reality of social groups and a possible solution. Therefore, the work is structured in three chapters. In the first, it deals with the constitutional principle of the presumption of innocence in relation to second instance imprisonment. The second chapter analyzes preventive detention as an exception to the principle of presumption of innocence and finally, the third chapter, bringing the criminal prosecution and its considerations in front of police investigations and criminal proceedings and evidence as a basis for the decisions of the Public Ministry and the jurisdiction.

Keywords: Prison. High school. Jurisdiction.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA | 12 |
| 1.1 PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E A PEC 199/19 | 13 |
| 1.2 A POLÊMICA DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA..... | 20 |
| 2 ENTENDA A PRISÃO PREVENTIVA: CONCEITO, REQUISITOS E ASPECTOS FUNDAMENTAIS | 25 |
| 2.1 A PRISÃO PREVENTIVA DE PESSOAS INFLUENTES | 27 |
| 2.2 VISÃO CRÍTICA SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA..... | 28 |
| 3 DA PERSECUÇÃO PENAL | 30 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 34 |
| REFERÊNCIAS | 35 |

INTRODUÇÃO

O tema em questão trata de questões relativas à prisão em segunda instância em relação à prisão preventiva, além da persecução penal e suas implicações. As prisões após decisões em segunda instância ainda representam um debate frequente, tendo em vista, que está ferida o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal no artigo 5º LVII e que divide opiniões no Supremo Tribunal Federal e nas discussões entre advogados criminalistas.

Inclusive, com os ministros do Supremo Tribunal Federal, nomeados por apadrinhamento do presidente da república, onde justiça não importa muito e sim as conveniências pessoais de escolha, não dá para falarmos em direito e justiça, chegando a trazer discussões e julgamentos não tão confiáveis.

Por outro lado, tem-se a prisão preventiva que é uma exceção ao princípio da presunção de inocência, ou seja, sua aplicabilidade está relacionada aos requisitos previstos no Código de Processo Penal.

Neste contexto, em um país miserável marcado pela violenta má distribuição de renda e mazelas sociais profundas e centenárias, de origem espúria e incestuosa fica difícil se discutir direito e justiça, onde, na maioria das vezes os criminosos de baixa escolaridade é que realmente acabam esperando o finalização do processo em prisão preventiva. E por falar em sistema prisional brasileiro, temos nossos presídios que são ícones de vergonha para o mundo, sujos, escuros, aterrorizantes. Como pensar em direito e justiça num ambiente desses. Não quero dizer que o Direito e a Justiça sejam desnecessários.

Num Estado político, onde o povo paga impostos para sustentar ladrões do dinheiro público, comprar cães de ataque, bombas de gás lacrimogêneo, cassetetes, para utilizá-los nas próprias pessoas que pagaram por essas contas, fica difícil falarmos de direito e justiça. Alguém já disse que a democracia é “o regime dos povos maiores”, onde se conclui que países como esse aqui tem severa dificuldade em fazer direito e justiça.

Nesse país, nas caladas da noite e às vezes até durante a luz do dia, não é difícil encontrar soldados de polícia agredindo injustificadamente pessoas que não tenham cometido crimes e que sofrem abusos assim, somente por serem pobres.

Não dá para falar de Direito e Justiça. Alguém também já disse que nesse país, a polícia penitenciária bate em pessoas apenadas, por motivo disciplinar, a polícia judiciária tortura presos com o fim de obter confissões e a polícia militar bate por diversão. Como se pensar em Justiça e Direito nessa hora.

Sendo assim, a pesquisa foi desenvolvida, inicialmente, com base na análise da jurisprudência relativa ao tema, com o olhar voltado para os argumentos que embasaram as três decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, ao longo desses anos de discussão, ou seja, trata-se da pesquisa qualitativa.

Desta forma, o objetivo deste trabalho acadêmico é discutir e analisar a pressão preventiva e em segunda instância levando em consideração o princípio da presunção da inocência. Além disso, discutir a persecução penal em relação à questão da investigação policial e os elementos probatórios como base para as decisões processuais.

Em um momento posterior, usou-se a pesquisa documental e bibliográfica, realizou-se uma análise doutrinária em artigos, teses e livros acerca de cada um dos temas que permeiam a discussão, visando entendê-la sob os mais diversos enfoques.

Diante disso, o trabalho estrutura-se em três capítulos. No primeiro, trata-se do princípio constitucional da presunção de inocência em relação à prisão em segunda instância. O segundo capítulo, faz uma análise acerca da prisão preventiva como uma exceção ao princípio da presunção de inocência e por fim, o terceiro capítulo, trazendo a persecução penal e a suas considerações frente as investigações policiais e o processo penal e os provas como base para as decisões do Ministério Público e da jurisdição.

1 DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

A Constituição Federal brasileira no artigo 5º traz a ideia do princípio da presunção de inocência e traduz o entendimento que não haverá condenação antes do trânsito em julgado da demanda penal

O princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, sendo previsto pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional, portanto deverá absolver e obedecer tal princípio. (NOVO, 2018, p.3).

Neste entendimento, pode-se observar que a Constituição Federal não admite prisão em segunda instância, tendo em vista, que há presunção de inocência no processo penal. Contudo, ainda é visível o caos de interpretação criado pelo STF, ou seja, interpretações que atendem a interesses privados e que frustram a sociedade e o mundo jurídico.

Desta maneira, como se advoga num ambiente interpretativo-caótico que nem sempre visa o interesse jurídico e as interpretações sérias das normas penais. Tendo em vista, que aplicabilidade tem que ser pautada coerência jurídica e no direito do acusado em recorrer da sentença.

Tal direito garante ao acusado todos os meios cabíveis para a sua defesa (ampla defesa), garantindo ao acusado que não será declarado culpado enquanto o processo penal não resultar em sentença que declare sua culpabilidade, e até que essa sentença transite em julgado, o que assegura ao acusado o direito de recorrer. (NOVO, 2018, p.3).

Dizendo sobre a prisão em última instância, é de se ver que a disposição existe como o fundamento do estado democrático de direito, para que a persecução penal tenha certeza quanto ao apenado ser culpado ou inocente.

Qualquer nação decente rejeita uma judiaria como essa que fazem com a Constituição. A questão nada tem de polêmica, ao contrário do que muitas pessoas andam dizendo. Como já dito, a regra é clara, é última instância mesmo. Os que criam a polêmica decerto são aqueles que têm interesses, até inconfessáveis, em que se tenha multiplicidade de entendimento e interpretações.

1.1 PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E A PEC 199/19

Atualmente há várias discussões sobre prisão relativa a condenação depois da segunda instância, inclusive, articulações de cunho político para tentar garantir a aprovação da PEC 199/99 em 2021. Por outro lado, aqueles que criticam a PEC 199/99 parte do princípio que a prisão após segunda instância representa uma violação da preservação do princípio da presunção de inocência.

Defensores da prisão após condenação em segunda instância pretendem intensificar a articulação política para garantir a aprovação do tema em 2021. Já os críticos da proposta reforçam os argumentos de preservação do princípio constitucional da presunção de inocência. A polêmica tramita na Câmara dos Deputados por meio de uma proposta de emenda à Constituição - PEC 199/19. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

Sendo assim, esse Projeto de Emenda Constitucional tem por finalidade de antecipar os possíveis efeitos do trânsito em julgado, ou seja, aplicação da prisão após a condenação em segunda instância. Trazendo discussões relativas à possibilidade ou não de recorrer.

Desta forma, entende-se que a trânsito em julgado somente ocorre quando houver a apreciação ou julgamento de recursos no últimas instância (Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal), ocasião em que ter-se-ia uma condenação e começaria o cumprimento da sentença.

Porém, a PEC 199/99 aponta em sentido contrário e afirma que o cumprimento da pena deveria começar logo após as condenações sentenciadas nos tribunais estaduais e regionais federais (segunda instância).

Na prática, a PEC antecipa os efeitos do chamado trânsito em julgado, ou seja, a sentença da qual não se pode mais recorrer. Esse trânsito em julgado ocorre somente após julgamento de possíveis recursos no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. Já a PEC deixa claro que o cumprimento da pena começa após condenação pelos tribunais de Justiça dos estados e pelos tribunais regionais federais (TRFs), que representam a segunda instância. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

Vale ressaltar ainda, que há articulações políticas no sentido de conseguir o apoio do presidente Jair Bolsonaro, inclusive, argumentando que o presidente da República foi eleito através das ideias de anticorrupção. Além disso, a aprovação da PEC 199/99 traduz a ideologia de segurança jurídica e colocaria fim nas divergências relativas a essa temática. Sendo assim, o deputado Alex Manente (Cidadania-SP) tem buscado o apoio de Bolsonaro.

Por outro lado, é possível notar que STF por várias vezes modificou seu entendimento sobre a temática em questão, trazendo assim, uma insegurança jurídica pelo fato de não ter entendimentos consolidados, inclusive, surgindo sentenças divergentes nos tribunais estaduais e regionais.

O Supremo Tribunal Federal já modificou quatro vezes esse entendimento. Atualmente, a pessoa pode postergar as suas condenações até o trâmite em julgado na quarta instância. Infelizmente, só ricos e poderosos conseguem postergar as suas condenações. O cidadão comum não consegue chegar às terceira e quarta instâncias. E sempre são instrumentos apenas postergatórios, (CASAL JR, 2021, p.5).

Essas mudanças constantes de posicionamento e/ou de entendimento jurídico colocam a Suprema Corte em situação constrangedora pelo fato de não definir um posicionamento constitucional a ser seguido pela comunidade jurídica, ou seja, desacreditada pela sociedade jurídica.

Além disso, a maioria da bancada petista é contrária à condenação em segunda instância, possivelmente pelo fato das várias condenações de corrupção que envolvem a política brasileira.

O deputado Paulo Teixeira (PT-SP) é um dos críticos à prisão após condenação em segunda instância. Entre os argumentos de Teixeira, estão o princípio da presunção de inocência de todos os cidadãos e a manutenção de recursos judiciais extraordinários que permitam a correção de eventuais erros nos processos de julgamento. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

Assim, o deputado Paulo Teixeira tem procurado defender seu posicionamento partindo do argumento da superlotação dos presídios do Brasil, trazendo indignação e desrespeito aos direitos humanos dos presidiários brasileiros, inclusive, apontando que há detentos presos sem condenação definitiva que tenham passado pelo trânsito em julgado.

O Brasil é um dos países com maior população carcerária do mundo. Ao mesmo tempo, o crime é organizado dentro dos cárceres. Nós temos 800 mil presos, sendo que 40% são presos provisórios, que não tiveram sequer uma condenação de primeira instância. (TEIXEIRA, 2021, p. 2).

Contudo, é importante destacar que Teixeira não apresenta estatísticas ou garantias, números que fundamentam discussões aprofundadas sobre se a população carcerária seria diminuída em de condenação definitiva em relação aos presos atuais. Porém, parece ser uma teoria provável de diminuição dos números carcerários.

Por outro lado, quando se faz uma relação entre interesses políticos e prisão em condenação de segunda instância, percebe-se que dificilmente a teoria de prisão em segunda instância prosperar, tendo em vista, que não há conciliação entre os interesses criminais de deputados processados por diversos crimes, principalmente, aqueles relacionados à corrupção. Desta forma, encontra-se diversas resistências

Sabemos que há resistência de vários partidos. Mas é importante deixar claro que a aprovação da PEC vai melhorar a Justiça brasileira porque, além de focar a questão da aplicabilidade da pena em segunda instância na área penal, ela também atinge as áreas trabalhista, tributária e cível. Portanto, vai dar mais efetividade e celeridade responsável à Justiça brasileira. (TRAD, 2021, p.8).

Infelizmente é remota a possibilidade da aprovação da PEC 199/19 no Congresso Nacional, tendo em vista, que no Brasil quando há interesses políticos em relação a questões de condenações, haverá também sempre uma cautela por parte do sistema político para não ser enquadrado em uma condenação aprovada pelo Congresso.

É interessante ressaltar, que o ativista e deputado Trad, assim como outros políticos que requereram que das atividades formais da comissão especial da PEC da segunda instância retorna-se o mais rápido possível para não atrasar as votações e discussões e o mesmo não acabar “engavetado”. Além disso, há também a preocupação da pandemia atrapalhar a proposta em 2021, situação essa, que ocorreu no ano 2020. “Quando se quer, faz-se. O assunto é de interesse pessoal dos deputados? Se for, será logo votado. Se não, o projeto legislativo ficará dormindo em alguma gaveta do suntuoso prédio da Câmara”. (TRAD, 2021, p.8).

É interessante apontar que há várias discussões sobre a prisão em segunda instância, porém, a população geral sabe que esta discussão envolve princípios fundamentais ligados à Constituição brasileira e que, na maioria das vezes, os cidadãos brasileiros não compreendem essa realidade.

Desta maneira, visando evitar abusos do judiciário, surgiram dispositivos constitucionais que versavam sobre a privação da liberdade e em qual momento jurídico a liberdade constitucional poderá ser interrompida. Assim, tem-se as discussões de prisão em segunda instância e princípio da presunção da inocência.

Em 2019, esse tema voltou para votação no STF, assim o tribunal precisou decidir novamente sobre a constitucionalidade da prisão de condenados em segunda instância. Para entender quais as implicações dessa decisão e se ela viola ou não os direitos humanos do acusado, esse conteúdo explana os argumentos contra e a favor da condenação em segunda instância. Para compreendermos a questão, vamos começar com um exemplo: A condenação do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro em 2017. (BLUME; 2019, p. 4).

Nesta perspectiva, o ex-juiz Sérgio Moro e principal responsável pelo julgamento da Lava Jato, tinha condenado Inácio Lula da Silva e/ou ex-presidente a

nove anos e meio de reclusão, tal sentença correu no âmbito do primeiro grau e gerou várias discussões e diversos habeas corpus nas instâncias superiores.

Sendo assim, os advogados de Lula recorreram ao Tribunal Regional Federal da 4^o região de Porto Alegre, com a intenção de anular o cumprimento da sentença determinada pelo ex-juiz Sérgio Moro. No entanto, a pena de nove anos foi ampliada para doze anos pelos desembargadores.

Diante deste contexto, houve negação do habeas corpus pelos ministros do Supremo Tribunal Federal e Lula não achou outra solução, a não ser, entregar-se à Polícia Federal e cumprir a sentença, além disso, espera possíveis decisões sobre o princípio da presunção da inocência o colocassem em liberdade provisória.

O caso chamou a atenção do país inteiro. Afinal, apesar de confirmada a condenação e do aumento da pena pelos desembargadores em janeiro deste ano, há quem afirme que a prisão só deve ser feita após a última instância – antes disso seria inconstitucional. Desde a Constituição de 1988, o entendimento sobre a prisão em segunda instância já mudou duas vezes. Em 2009, o Supremo Tribunal Federal determinou que o réu só podia ser preso após o trânsito em julgado, ou seja, depois do recurso a todas as instâncias. Antes do esgotamento de recursos, ele poderia no máximo ter prisão preventiva decretada contra si. (CEOLIN; 2019, p. 4).

Conseqüentemente, surgiram várias discussões sobre cumprimento de condenação em depois da segunda instância voltou a ser analisado no Supremo Tribunal Federal em 2016, trazendo o entendimento que a condenado em segunda instância já pode a cumprir sua pena com a privação da liberdade.

Já em fevereiro de 2016, o Supremo decidiu que um réu condenado em segunda instância já pode começar a cumprir sua pena – ou seja, pode parar na cadeia mesmo enquanto recorre aos tribunais superiores. Naquele momento, a regra foi aplicada ao caso de um réu específico. No mesmo ano, o STF reafirmou a decisão, que passou a ter validade para todos os casos no Brasil. (CEOLIN; 2019, p. 4).

Novamente o assunto voltou a ser discutido no Supremo Tribunal Federal em 2019 e assim, a constitucionalidade da prisão ou cumprimento de sentença na

segunda instância voltou a ser questionada e discutida. Desta vez, o questionamento estava direcionado aos pilares da Lava Jato (operação), inclusive, referente aos cem condenados em segunda instância.

Surgiram desta forma, vários questionamentos sobre julgamentos duvidosos de cunho particular e ligados a interesses não convencionais. Sendo assim, vê-se que julgamentos ligados a interesses particulares representam uma possível insegurança jurídica.

Em 2019, a constitucionalidade da condenação em segunda instância voltou ao Supremo Tribunal Federal para novo julgamento. Apesar de a questão ser, em grande medida, um dos pilares da Operação Lava Jato – hoje, a operação tem cerca de 100 condenados em segunda instância – o ministro Dias Toffoli afirmou que “o julgamento não se refere a nenhuma situação particular”. (BLUME; 2019, p. 4).

Vale ressaltar que, neste mesmo ano supracitado, o Supremo Tribunal Federal analisou várias demandas através de Ações Declaratórias de Constitucionalidade frente à prisão em segunda instância, ou seja, levantamento de duvidar sobre o alcance do princípio da presunção de inocência e suas implicações constitucionais.

Além disso, o princípio da presunção de inocência é considerado pela doutrina uma Cláusula Pétrea e que serve como fundamento jurídico para discursos contrários à prisão em condenações em segunda instância.

Em 2016, o principal argumento dos cinco ministros contrários à prisão em segunda instância foi de que a Constituição de 1988 liga presunção de inocência ao trânsito em julgado. Nesse sentido, o princípio de presunção de inocência – previsto no artigo 5º do inciso LVII da Constituição – afirma que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BLUME; 2019, p. 4).

Nesta perspectiva, vê-se claramente que o processo judicial deveria esgotar-se em todas as formas de recursos antes da haver prisão do réu e que, porém, esse esgotamento de recursos levaria muito tempo até chegar o trânsito em julgado. Nesse sentido, ao decidir que não seria possível a prisão após condenação em

segunda instância haveria um desrespeito pelo novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A relativização no processo penal vai permitir a relativização de outros direitos fundamentais. É uma porta que se abre. Ainda nesse sentido, outros argumentam que a condenação em segunda instância deveria ser pensada tendo em mente a situação carcerária brasileira – de maioria negra e pobre. Ou seja, são estes que têm em grande medida seus direitos violados a partir da decisão do Supremo de condenação em segunda instância. (CARRIELO, 2019, p. 1).

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, não há como determinar a culpabilidade do réu apenas através do julgamento em segunda instância e que, somente um terço dos demandas referentes de *habeas corpus* que teve condenados em segunda instância chegaram no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, que a maioria das demandas finalizam na segunda instância e que essas poderiam ter desfechos diferentes.

Assim, vê-se também, que os tribunais superiores são importantes em relação a corrigem penas injustas.

Os recursos aos tribunais superiores, como o STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não têm como objetivo julgar o mérito individual de cada caso. Já vimos em post sobre o STF que esse tribunal trabalha para resolver eventuais controvérsias jurídicas que surgem em processos na justiça comum, à luz do que diz a Constituição Federal. Ou seja, o objetivo principal é proteger os princípios constitucionais. Isso pode apenas indiretamente beneficiar um ou mais réus. (CARRIELO, 2019, p. 1).

Desta maneira, em 2016 seis ministros votaram pela aceitação da prisão na condenação em segunda instância e cinco votaram pela não aceitação. A argumentação vencedora pautou-se no discurso que muitos advogados utilizam as instâncias superiores para protelar ou retardar a decisão final.

Nesta perspectiva, entende-se que a possibilidade da prisão após condenação na segunda instância é possível e também trata-se de um mecanismo justo da não prorrogação, através dos recursos, da decisão final.

O ministro Luís Roberto Barroso mencionou várias situações em que o réu foi condenado em segunda instância e passou vários anos em liberdade ou até mesmo não chegou a ser preso. Foi o caso do jornalista Antônio Pimenta Neves que assassinou a

namorada, Sandra Gomide. Passaram-se quase onze anos até que Neves fosse preso. (CEOLIN; 2019, p. 4).

O caso do ex-senador Luís Estevão também se arrastou por anos nos tribunais de justiça através de recursos, Luís Estevão foi condenado em 1992 por corrupção e desvio de verbas públicas (R\$ 169 milhões). Porém, somente foi preso vinte e quatro anos depois da condenação, tendo em vista, que foram apresentados cerca de 30 (trinta) recursos nos tribunais instâncias superiores, em 2016 chegou-se ao trânsito em julgado e o ex-senador Luís Estevão finalmente foi preso.

Portanto, infelizmente ainda tem-se um longo caminho pela frente, pois essa discussão ainda deve-se prolongar um pouco até que haja a aprovação da PEC 199/99.

1.2 A POLÊMICA DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Nos dias atuais, o acesso à informação permitiu que a população do Brasil acompanhe as questões discutidas nos vários órgãos da estrutura administrativa do Brasil, inclusive, não é diferente das discussões envolvendo a inconstitucionalidade da prisão em segunda instância que sempre aparece nas pautas dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Foi o questionamento sobre a constitucionalidade do artigo 283 que fez com que o STF (Supremo Tribunal Federal) voltasse a discutir o tema no final de 2019, proibindo a prisão imediata após condenação em segunda instância. O ex-presidente Lula foi um dos réus beneficiados pela mudança, tendo sido libertado após 580 dias presos em Curitiba. (BRANDINO, 2021, p. 2).

Sendo assim, a comunidade jurídica e a sociedade em geral aguarda há tempos um posicionamento consolidado da Suprema Corte. Pois desde de 2009, os réus condenados em primeira instância, ou seja, por decisões de juízes locais já podiam iniciar o cumprimento da sentença privativa de liberdade.

Esse entendimento era previsto no artigo 393 do Código de Processo Penal (revogado em 2011) e

Que dispunha que eram efeitos da sentença condenatória recorrível: ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança; ser o nome do réu lançado no rol dos culpados. Sendo assim, o acusado condenado, ainda que pudesse recorrer da decisão judicial, iniciava, desde logo, o cumprimento da pena. (SOUSA, 2019, p. 8).

Porém, levantou discussões e foi alterado esse entendimento em virtude de um habeas corpus.

Esse entendimento sofrera alteração em razão do Habeas Corpus 84078. A partir de então, em observância ao A partir de então, em observância ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII de nossa lei maior, os réus somente se submetem à constrição de sua liberdade após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em outras palavras, a pena passaria a iniciar-se depois de serem esgotados todos os recursos possíveis ao caso. (SOUSA, 2019, p. 10).

Assim, no período correspondente ao ano de 2009 a 2016, o entendimento sobre o início do cumprimento da pena deveria ter início após todas as tentativas de modificação das decisões judiciais. Desta forma, a condenação em primeira instância passou a ser substituída ao longo caminho é marcado por vários recursos para que o réu somente passe pela prisão em caso condenado em última instância.

O debate foi retomado em 2016, desta vez, por força do Habeas Corpus 126292. Inaugurou-se um terceiro posicionamento que se afigurava como um ponto de equilíbrio entre os dois anteriores. Passava-se a aceitar a hipótese de uma decisão em segunda instância, aquela proferida por um tribunal colegiado, formado por mais de um julgador como sendo suficiente para admitir a prisão do réu. Tal entendimento justifica-se no fato de que a discussão sobre provas e fatos se encerra na segunda instância, cabendo aos tribunais superiores, via de regra, apenas assuntos puramente de direito.

Deste modo, a possibilidade de interposição de recursos Especial ou Extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal não obstarão o cumprimento da pena, uma vez que não revolveriam mais o mérito da questão. Diante disso, esperava-se que

a enorme polêmica estaria pacificada, porém, o vulcão despertaria tempos depois. Em 2018, um novo HÁBEAS CORPUS impetrado pela defesa do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, sob o N° 152752, reacenderia a questão. Todavia, o posicionamento permanecera o mesmo. O STF reafirmou seu entendimento no sentido de autorizar o início do cumprimento da pena após a decisão em segundo grau. (SOUSA, 2019, p. 10).

Outros questionamentos apareceram e ações ajuizadas através do Partido Ecológico Nacional; pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), tais ações tinham por objetivo verificar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), tendo em vista, que o mesmo traz como requisito para as condições a prisão o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Aos que defendem a execução antecipada, fazem-no por acreditar que a espera pelo pronunciamento das cortes superiores para efetivar o início da pena beneficia, tão-somente, aqueles que dispõem de meios para custear a interposição de diversos recursos, em sua maioria, protelatórios, com o único objetivo de postergar a decisão. Sabe-se ainda que, em alguns casos, devido à prolongada espera, ocorre a prescrição da pena, o que aumenta a sensação de impunidade que vigora em nosso país. Além disso, outro ponto que justifica a manutenção da prisão em segundo grau é o fato de que a discussão sobre as provas e os fatos que envolvem a conduta delituosa encerra-se, na maioria dos casos, nesta instância. Deste modo, os tribunais superiores não reexaminam tais aspectos, cabendo-lhes decidir questões puramente jurídicas. (SOUSA, 2019, p. 10).

Assim, o princípio constitucional determina necessidade da finalização do processo ao esgotar os recursos possíveis e que tal entendimento trata-se da efetividade da atuação jurídica. Nesta perspectiva, seria incoerente esperar a conclusão dos recursos, inclusive, demandas interpostas em relação aos condenados de crimes do colarinho branco e que, possuem verbas suficientes para adiar as decisões através de recursos.

Por outro lado, na visão dos que se posicionam em relação à interpretação absoluta do princípio constitucional, destacam-se os argumentos de que a nossa Lei maior é cristalina quando disciplina este instituto.

De modo que não se abre margem para opinião diversa, segundo esta corrente, contrariar o Princípio da Presunção de Inocência, impondo ao réu o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória seria reescrever a Constituição Federal. Neste sentido, os partidários desse entendimento ressaltam que a morosidade e ineficiência do judiciário não podem ser invocadas como argumentos para afastar garantias constitucionais. Além disso, renegar tal garantia seria como autorizar um verdadeiro retrocesso a um período onde o que vigia era a arbitrariedade e autoritarismo estatais. (BRANDINO, 2021, p. 2).

Diante da velocidade das informações oferecidas e compartilhadas de forma indiscriminada e que acabam tornando ideias falsas em veracidade. Assim, afirmações como o fim da prisão em segundo grau como um dos benefícios dos grandes e poderosos empresários, ou seja, aqueles envolvidos em processos dos pelos chamados Crimes do Colarinho Branco, estes, se posicionam contrariamente à prisão em segunda instância e que o Sistema Penitenciário Brasileiro é para aqueles que não tem muitos recursos financeiros e com baixa escolaridade.

Trata-se do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado em 2016, o qual aponta que mais da metade da população carcerária em nosso país é composta por pessoas de baixa escolaridade, sendo de apenas 0,5% o número de presos com ensino superior completo. O estudo também revela que negros e pardos constituem 64% do total de aprisionados. (BRANDINO, 2021, p. 2).

Ademais, destaca-se que os crimes que originaram a maioria das prisões são aqueles ligados ao tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio e contra a vida. Logo, por todo exposto, não há como discordar que a relativização do Princípio da Presunção de Inocência atingirá frontalmente à parcela mais vulnerável da sociedade, serão milhares de negros e pobres tolhidos em seu direito de defesa. Pessoas que, muitas vezes, amargam uma prisão injusta, sem voz ou vez, vítimas de uma flagrante oposição à constituição.

Além disso, circulam notícias de que mais de cem mil presos estarão nas ruas, que criminosos perigosos serão soltos ou que a prisão provisória não estará mais autorizada, entre tantas outras mentiras que prestam um desserviço à sociedade. É evidente que presos perigosos continuarão presos, de maneira que o

reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão em segundo grau não extinguirá as prisões preventivas e temporárias que pressupõem a existência de razões contundentes para sua indicação.

Perante a clareza do texto contido na Lei maior, não resta outra saída aos seus oponentes, a não ser proliferar um sem número de argumentos incoerentes e inverídicos, já que não conseguem localizar amparo constitucional que fundamente seus motivos. Nas últimas semanas, o assunto voltou a ser discutido no Supremo.

Rosa Weber, embora a sociedade tenha razão em exigir que o processo penal seja rápido e efetivo, problemas e distorções decorrentes das normas penais, como o tempo entre a abertura do processo e o início do cumprimento da pena, “não devem ser resolvidos pela supressão de garantias, e sim mediante o aperfeiçoamento da legislação”. Ao votar pela possibilidade de execução provisória da pena, o ministro Luiz Fux afirmou que o princípio da presunção de inocência não tem vinculação com a prisão. Em seu entendimento, a Constituição Federal, no inciso LXI do artigo 5º, pretende apenas garantir que até o trânsito em julgado o réu tenha condição de provar sua inocência. A presunção de não culpabilidade, segundo Fux, é direito fundamental. “No entanto, na medida em que o processo tramita, a presunção vai sendo mitigada. Há uma gradação”, afirmou. O ministro lembrou ainda que as instâncias superiores (STF e STJ) não analisam mais a autoria e a materialidade do crime. (SOUSA, 2019, p. 10).

O ministro destacou, por fim, que a possibilidade de prisão após condenação em segunda instância está contemplada em vários documentos transnacionais aos quais o Brasil se submete.

Estes dois posicionamentos divergentes deixam claro que o embate ainda se estenderá de maneira bastante acalorada.

O que se verifica, ante o cenário atual é que, por um lado, o que deve prevalecer é o texto legal ao passo que, para os que divergem, busca-se uma maior efetividade da resposta estatal, porém, essa efetividade não pode ser invocada em desacordo com garantias fundamentais estabelecidas em nossa Constituição. Dessa maneira, espera-se que, ao final, a vitória seja da democracia.

2 ENTENDA A PRISÃO PREVENTIVA: CONCEITO, REQUISITOS E ASPECTOS FUNDAMENTAIS

A prisão preventiva está dentro do contexto da prisão processual, provisória ou cautelar, sendo aquela que ocorre antes do trânsito em julgado, sempre que houver necessidade e adequação na sua decretação que nada tem a ver com o juízo de culpa do investigado ou réu, não encerrando.

A prisão preventiva é utilizada como um instrumento do juiz em um inquérito policial ou já na ação penal, ou seja, ela é um instrumento processual. Pode ser usada antes da condenação do réu em ação penal ou criminal e até mesmo ser decretada pelo juiz. Em ambos os casos, a prisão deve seguir os requisitos legais para ser aplicada, regulamentados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. (MERELLES, 2019, p. 6).

Neste caso, trata-se do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal e que gera várias discussões no meio jurídico, inclusive, divide opiniões no Supremo Tribunal Federal e que ainda não há uma posição consolidada sobre a prisão antes do trânsito em julgado.

Deste modo, a prisão preventiva é a modalidade de prisão cautelar decretada pelo juiz de ofício (no curso da ação penal), ou a requerimento ou representação a qualquer tempo, previsto no artigo 311 do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Sendo assim, o juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício na fase de inquérito policial, pois o requerimento ou representação é condição de procedibilidade. De mais a mais, devemos nos atentar ao que prescreve o artigo 282 do Código de Processo Penal, atinente aos requisitos básicos à fixação de qualquer medida cautelar.

Para ser aplicada num inquérito policial, ela deve ser requerida pelo Ministério Público ou por representação de autoridade policial. Quando pedida dentro de uma ação penal criminal, pode ser requerida pelo Ministério Público. Além disso, quando a ação penal é da área privada, como em casos de crimes contra a honra (que atingem a integridade moral da pessoa), a prisão preventiva pode também ser requerida pelo querelante – que é quem prestou a queixa para ação penal, o “ofendido”. (MERELLES, 2019, p. 6).

Desta forma, as medidas cautelares poderão ser aplicadas levando em consideração alguns requisitos previstos no Código de Processo Penal, assim, o artigo 282 e seus incisos trazem alguns requisitos a serem observados:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Considera-se adequado aquilo que se encaixa perfeitamente à situação jurídica posta, devendo-se levar em conta a eficácia da medida. A medida deve ser proporcional a fim de se evitar o sofrimento desnecessário do acusado, mas também atingir sua finalidade de cautela.

Sendo assim, para aplicação da prisão cautelar, deve-se levar em consideração as ideias *fumus boni iuris* (*fumus commissi delicti*) + *periculum libertatis*.

Quanto à materialidade delitiva, sendo, neste ponto, uma exceção ao regime normal das medidas cautelares, na medida em que, para a caracterização do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), há determinados fatos sobre os quais o juiz deve ter certeza, não bastando a mera probabilidade. (BRASILEIRO, 2017, p. 25).

Vale ressaltar ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal traz outros critérios referente a prisão preventiva e sua decretação, desde que tenham provas da existência do crime e indício de autoria,

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Inclusive, a prisão preventiva pode ser decretada pelo fato do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, previsto artigo 312, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, “a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º do CPP)”.

2.1 A PRISÃO PREVENTIVA DE PESSOAS INFLUENTES

Algumas vezes é decretada na primeira instância e derrubada na segunda e terceira. Há casos, inclusive, de habeas corpus que são concedidos na perna e nas caladas da noite.

Raramente é um preso rico posto sob preventiva. Para o rico, presunção de inocência. Para a pobre presunção de culpa. Quando o pobre é abordado nas periferias pela polícia, ele já é considerado culpado, sem processo e sem culpa formada. Mesmo sem ter antecedentes leva tapas no rosto, como forma de punir e desmoralizar quem não deve à Justiça.

Através de pesquisas empíricas, constatou-se que a população carcerária brasileira é composta, predominantemente, por jovens negros e pobres, que não tiveram acesso à educação básica, o que somente corrobora que, no Brasil, há uma tendência inexorável a encarcerar e criminalizar aqueles que em nada interessam à lógica perversa do capital, o que se constitui como um verdadeiro exercício de autoritarismo punitivista direcionado, evidentemente, aos excluídos. (GUERRA, 2015, p. 9).

Quando há uma operação policial violenta que termina em desastre sobre pessoas inocentes, “planta-se” armas e drogas nas proximidades do falecido inocente, para assim aliviar a culpa do agente do Estado criminoso. Em situações tais o desvalido, por ser preto, pobre e periférico, perde a vida e a honra e em regra, nada dá para o infrator da lei travestido de polícia.

2.2 VISÃO CRÍTICA SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é a penicilina jurídico-punitiva em um país onde não se acredita no Direito e na Justiça. A má distribuição de renda – causa primária da violência social – cria marginalizados que causam inquietação à classe dominante. Como o sistema é falido e injusto, usa-se a prisão preventiva para trancafiar os que estão à margem de leis feitas pelas elites. Fica fácil: Não se precisa julgar ninguém, utilizando-se apenas o modelo de decreto de prisão preventiva, como se um carimbo fosse mudando-se só o nome e o crime do descamisado.

Todavia, sob a perspectiva da criminologia crítica e da labeling approach theory, a criminalidade seria um status atribuído a alguns indivíduos pertencentes às classes sociais economicamente inferiores. Tal atribuição seria levada a efeito pelas classes sociais dominantes, detentoras do poder econômico e que, lançando mão de seu prestígio social, imputariam aos pobres, negros e demais indivíduos desfavorecidos pela sociedade de consumo, a condição de marginalizados e criminalizados. (GUERRA, 2015, p. 2).

Desta forma, a prisão preventiva é feita para o pobre. Trata-se de profilaxia desumana e ao avesso, sendo inconstitucional. Mas, como isso aqui não tem rumo, vão superlotando as cadeias, até verem no que vai dar. Bem que disse certa vez o eminente desembargador Romero Marcelo da Fonseca, culto e probo magistrado do TJ-PB: “estamos brincando com a miséria”.

A criminalização secundária não deve partir de nenhum estereótipo criminal, sejam os acusados ricos ou pobres, negros ou brancos. Todavia, a construção política do Direito Penal não deve ser desprezada, sob pena de compactuarmos com contornos autoritários e alheios ao sistema de garantias encartado no projeto democratizante da Constituição da República. (GUERRA, 2015, p. 4).

Esse pretexto tem sido usado pelo judiciário para encarcerar miseráveis. Um traficante de entorpecentes que seja preso e retirado de circulação pela persecução penal, será prontamente substituído por um outro e tudo continuará como antes, a compra e venda de drogas, a fila de viciados compradores sonolentos e tudo numa perfeita paz pública.

Para que serve essa garantia da ordem pública? Isso é falácia e isso dado aqui foi apenas um exemplo, havendo outras hipóteses. Não há o que se inventar para prender e se é dita uma disposição escroque como essa, e o pior, a autoridade aplica como se fosse algo trivial, mediante fundamentação a mais estapafúrdia possível.

3 DA PERSECUÇÃO PENAL

A persecução criminal nada mais é do que o procedimento criminal brasileiro, que leva em consideração a investigação e a ação penal.

A persecução penal é uma somatória de atividades investigatórias com a uma ação penal que é solicitada pelo Ministério Público. Ela consiste nessa soma de atividades, aliás, nessas várias atividades desenvolvidas pela polícia judiciária, que procede a investigação, mas a ação penal é feita pelo juiz. O exercício do direito penal é feita pelo juiz também. (CRELCEV, 2017, p.9).

Desta forma, a persecução penal no que diz respeito à investigação criminal consiste na busca por provas que possam servir como base para o Ministério Público e o Juiz tomarem decisões, o primeiro no sentido de oferecer a denúncia e o segundo, sentenciar a demanda penal.

Investigação criminal - Com efeito, o meio mais comum para a colheita de elementos de informações, conquanto não exclusivo, é o inquérito policial, o qual tempo por, nos termos do art. 242 do Anteprojeto do Código de Processo Penal de JOSÉ FREDERICO MARQUES, a apuração de fato que configure infração penal e respectiva autoria, para servir de base à ação penal ou às providências cautelares. Segundo o art. 4º do Código de Processo Penal, cabe à polícia judiciária, exercida pelas autoridades policiais, a atividade destinada à apuração das infrações penais e da autoria por meio do inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação penal. (CASTELLO, 2012, p. 2).

Assim, a Polícia Civil combate o crime através da complexa e fascinante atividade de Investigação Criminal. Porém, existem diversos sistemas de prevenção, entretanto, mesmo havendo barreiras preventivas, há casos em que o crime não pode ser evitado.

Para que haja uma investigação decente, é disponibilizada uma equipe composta por Delegado de Polícia, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e, a depender do crime, um Psicólogo Policial, para oferecer elementos probatórios eficazes para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Apesar da existência de todo um aparato estatal para evitar que o crime ocorra, em determinadas situações não é possível evitá-lo.

Assim, a principal função da Polícia Civil, consiste na apuração das circunstâncias do evento criminoso e identificação de seus responsáveis. (COSTA, 2018, p. 9).

Cada um desses profissionais possui atribuições e especialidades específicas, as quais somadas, contribuem significativamente para a elucidação e esclarecimento dos mais diversos crimes. A atividade investigativa é sigilosa e requer o conhecimento de métodos, técnicas e tecnologias específicas, além do conhecimento jurídico necessário para evitar arbitrariedades e violações de direitos, sendo tudo materializado através de um documento denominado Inquérito Policial.

Na medida em que os autores de crimes são identificados e devidamente responsabilizados, a atividade de Investigação Criminal ganha seu caráter repressivo, fruto de um trabalho árduo e meticuloso. Compete também à Polícia Civil, como resultado final das investigações e do processo criminal, o cumprimento dos mandados de prisões expedidos em desfavor daqueles que foram judicialmente condenados. (COSTA, 2018, p. 6).

Após a apuração e elucidação do crime, o Inquérito Policial é encaminhado ao Poder Judiciário, a fim de que o criminoso seja devidamente responsabilizado, devendo a pena ser proporcional ao crime praticado.

Em última análise, a Polícia Civil preocupa-se com a elucidação dos crimes que ocorrem em nossa sociedade, colaborando diretamente com a defesa dos direitos fundamentais do cidadão e com a concretização da mais lúdima Justiça. Em relação ao processo, entende-se como a soma da investigação e a ação penal, também entendida como persecução penal.

O processo penal - À soma dessa atividade investigatória com a ação penal dá-se o nome de persecução penal. Nesse passo, poderia a persecução criminal ser definida, sinteticamente, pela seguinte fórmula: persecução criminal = investigação preliminar + ação penal. (CASTELLO, 2018, p. 2).

Nesse país, como o Direito Penal alcança somente o miserável, chamar-se-ia melhor de perseguição que de persecução penal. A máquina da perseguição penal é muito eficiente, o que não acontece nos outros ramos do direito. Prescrição em benefício de pobre criminoso? Jamais.

Em casos de júri popular, o marginalizado é indiciado, denunciado, pronunciado, condenado e por fim entregue, como mercadoria de má qualidade, ao sistema prisional carcomido pela indecência, superlotação, fome, tortura, perda da dignidade e alguns passam até do tempo de permanecerem presos. Além disso, tem-se a questão da violência policial e a necessidade de controle.

Para funcionar, as práticas de controle da violência policial devem estar apoiadas em teorias ou pelo menos em idéias sobre a natureza e a origem da violência policial que sejam empírica e normativamente válidas. Esta seção procura relacionar as quatro concepções sobre violência policial apresentadas na seção anterior com quatro tipos de práticas de controle da violência policial, relevantes para o aumento do controle da violência policial no Brasil. (MESQUITA NETO, 1997, p.3).

É esse o país que tem a perseguição penal que mais encarcera no mundo. Chegar ao nível da Suécia onde sobram vagas no sistema prisional, jamais. Da indignidade sofrida pelo prisioneiro, ainda há mais um Plus:

A violência policial, promotores sisudos, juízes aborrecidos desejando ser deuses, algemas apertadas, punição do preso estendida indevidamente aos seus familiares, tribunais de segunda instância que somente prendem.

Uma diferença fundamental entre os policiais e os outros cidadãos é que os policiais estão autorizados a usar a força física contra outra pessoa no cumprimento do dever legal, que, no Brasil, é definido na Constituição federal como a preservação da segurança pública e, mais especificamente, da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.⁸ Esta diferença de status legal entre policiais e não-policiais encontra-se na base de uma concepção jurídica de violência policial, bastante difundida especialmente através de processos judiciais e julgamentos de policiais acusados da prática de violência. (MESQUITA NETO, 1997, p.3).

Falando-se em tribunais que só prendem, registre-se a existência de um deles aqui para as bandas do Nordeste que somente não prendem a eles mesmos porque não podem, além de serem conhecidos como a "Câmara de Gás".

Um tribunal com um apelido desses parece não ser o melhor lugar para se buscar e produzir justiça. Há casos de advogados que fazem o recurso com má

qualidade, sabendo que vai perder e que vai ser logo julgado seu processo, abrindo-se uma oportunidade de sucesso em nível de STJ, um tribunal onde há pelo menos um conceito mínimo de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões sobre a prisão preventiva e a temática referente à prisão após condenação em segunda instância levantam posicionamentos dicotômicos, onde envolve questões sobre trânsito em julgado e que apontam para as ideias de irrecorribilidade e imutabilidade do julgado.

Desta forma, leva-se a entender que depois do trânsito em julgado é que poderia ser aplicada as sanções penais e assim, não ferir o princípio da presunção da inocência e que, é tão discutida quando se fala de prisão após a segunda instância.

Diante das discussões e argumentos deste trabalho acadêmico, e frente ao atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a baseado na Constituição Federal e seus princípios, percebe-se que a prisão após condenação em segunda instância fere o princípio constitucional de presunção de inocência, contudo, se faz necessário uma análise do caso concreto e da observação do interesse público.

Pois a execução provisória da pena após condenação em segundo grau, poderá ferir o princípio supracitado, além disso, fere também o princípio da dignidade da pessoa humana relacionada à privação de sua liberdade sem uma sentença penal sem o trânsito em julgado.

Por outro lado, tem-se a prisão preventiva, que é uma exceção ao princípio da presunção de inocência e que sua aplicabilidade está restrita aos requisitos expressos no Código de Processo Penal.

Dessa forma, conclui-se, então, que o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade deve ser interpretado sem interferência das majorias para que não haja um retrocesso institucional, expondo o réu ao cumprimento de uma sentença provisória sem o trânsito em julgado que feriria o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Prisão após condenação em segunda instância ainda divide opiniões na Câmara.** 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/719650-PRISAO-APOS-CONDENACAO-EM-SEGUNDA-INSTANCIA-AINDA-DIVIDE-OPINIOES-NA-CAMARA>. Acesso em: 26 de junho de 2021.

BLUME, Bruno André. **Prisão em segunda instância: argumentos contra e a favor.** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-apos-decisao-em-segunda-instancia-argumentos-contras-e-favor/>. Acesso em: 26 de junho de 2021.

BRANDINO, Gêssica. **Alteração no Código de Processo Penal sobre prisão em 2ª instância deve gerar nova discussão no Supremo.** 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/alteracao-no-codigo-de-processo-penal-sobre-prisao-em-2a-instancia-deve-gerar-nova-discussao-no-supremo.shtml>. Acesso em: 26 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CASTELLO, Rodrigo. **O que é persecução criminal?.** 2018. Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936855/o-que-e-persecucao-criminal>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

CASAL JR, Marcello. **Opós condenação em segunda instância.** 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/719650-PRISAO-APOS-CONDENACAO-EM-SEGUNDA-INSTANCIA-AINDA-DIVIDE-OPINIOES-NA-CAMARA>. Acesso em: 26 de junho de 2021.

CARRIELO, Pedro. **Prisão em segunda instância: argumentos contra e a favor.** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-apos-decisao-em-segunda-instancia-argumentos-contras-e-favor/>. Acesso em: 26 de junho de 2021.

CEOLIN, Monalisa. **Prisão em segunda instância: argumentos contra e a favor.** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-apos-decisao-em-segunda-instancia-argumentos-contra-e-favor/>. Acesso em: 26 de junho de 2021.

COSTA, Adilson Rodrigues da. **O que é persecução criminal?.** 2018. Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936855/o-que-e-persecucao-criminal>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2021.

CRELCEV, Natália Barreto. **Persecução penal e execução.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56650/persecucao-penal-e-execucao>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

GUERRA, João Pedro. **A população carcerária brasileira sob a ótica da criminologia crítica.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44597/a-populacao-carceraria-brasileira-sob-a-otica-da-criminologia-critica>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** Volume único - 5.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MERELES, Carla. **Prisão preventiva: tudo o que você precisa saber.** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

MESQUITA NETO, Paulo. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle.** 1997. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Viol%C3%Aancia%20Policial%20no%20Brasil%20\(2\).pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Viol%C3%Aancia%20Policial%20no%20Brasil%20(2).pdf). Acesso em: 27 de junho de 2021.

NOVO, Benigno Nuñez. **O princípio da presunção da inocência.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-principio-da-presuncao-da-inocencia/>. Acesso em: 26 de junho de 2021.

SOUSA, Jair. **A Polêmica da Prisão em Segunda Instância**. 2019. Disponível em: <https://jairosousadireito.jusbrasil.com.br/artigos/779019804/a-polemica-da-prisao-em-segunda-instancia>. Acesso em: 26 de junho de 2021.

TRAD, Fábio. **Prisão após condenação em segunda instância**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/719650-PRISAO-APOS-CONDENACAO-EM-SEGUNDA-INSTANCIA-AINDA-DIVIDE-OPINIOES-NA-CAMARA>. Acesso em: 26 de junho de 2021.